

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIRBRAZ

Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia

Número do processo: 0701447-72.2021.8.07.0002

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _

REU: _

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Não há questões processuais pendentes de análise e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais examino o mérito.

A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.672,00, e por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, bem como ao pagamento de lucros cessantes, no montante de R\$ 2.328,00.

Aplicam-se ao caso em exame os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil.

A parte autora aduz que no dia 20/03/2021, por volta das 10 horas, trafegava com sua moto _, placa _, cor branca, no Setor Norte - Quadra 02, em frente ao lote 02 - Madeireira São José (via central de comércio), antes do semáforo que fica ao lado direito da Rodoviária de Brazlândia, quando foi

atingido pelo veículo __, ano __Placa v, cor __, conduzido pelo requerido, que supostamente não observou o semáforo fechado, atravessando ilegalmente a sinalização, levando a colidir contra a motocicleta do autor. Por conseguinte, abandonando o local e não prestando socorro ao autor, que teve que ser hospitalizado.

A parte ré, por sua vez, sustenta que não contribuiu para o surgimento do acidente, mas sim a parte autora, que transitava em alta velocidade e deixou de observar o tráfico da via, colidindo com a lateral do seu veículo. Nesse viés, impugna os documentos apresentados pelo requerente e requer a improcedência total dos pleitos autorais.

De início, segundo capitula o Art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em comentário ao artigo 186 do diploma legal supramencionado, Nelson Nery Júnior (Código Civil Anotado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 239) afirma que "o sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária à existência do dano, do nexó de causalidade entre o fato e o dano e a culpa 'lato sensu' (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente."

Por seu turno, segundo se extrai do Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Caio Mário da Silva Pereira (ob. cit. p. 216) leciona que "em face de um abalroamento...e apurado o procedimento culposó do motorista, define-se a responsabilidade: marchar com excesso de velocidade, trafegar contra-a-mão, avançar sinal de trânsito, cruzar via pública sem a necessária atenção, violar em suma as normas regulamentares - constituem fatos que importam em imprudência ou negligência, implicando portanto em procedimento culposó..." E continua: "o problema da responsabilidade civil, no campo automobilístico, atrai a atenção para um outro aspecto, que foi considerado por Santos Briz: danos nos veículos por acidentes de circulação. Assenta ele, como dado fundamental para o seu desenvolvimento, a ideia de que a reparação do dano colima o objetivo de reintegrar o veículo no estado anterior ao evento... Se o veículo não ficou destruído, porém e tão-sómente deteriorado, impõe-se ao causador do dano o encargo da reparação." (p. 222-223).

Assim, mister a interpretação das provas colhidas em audiência, dinâmica do acidente, em cotejo com o dispositivo legal capitulado no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:

"Art. 28. O condutor deverá a todo o momento ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Desse modo, à luz dos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95, dando-se especial valor às regras de experiência comum e que se deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime.

Logo, analisando as alegações das partes, o local onde ocorreu o acidente, ponto de impacto nos veículos, bem como o boletim de ocorrência de id 89609008, tenho que a culpa preponderante para o acidente ocorreu por imperícia/imprudência da parte requerida, pois, conforme dispõem o artigo 208 e o artigo 34, todos do CTB, o condutor de veículo terrestre que sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, cometerá infração gravíssima, assim como, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Por fim, também é exigido que o motorista se certifique de que poderá executar a manobra desejada sem perigo para os demais usuários da via, considerando sua posição, direção e velocidade.

Neste sentido, constata-se que o condutor do veículo da parte requerida ao avançar indevidamente semáforo que se encontrava fechado, efetuou manobra indevida, ocasionando o acidente.

Por conseguinte, a despeito da requerida ter noticiado que a culpa fora da autora, ela não logrou comprovar suas alegações.

Desse modo, verifico, pois, que os orçamentos carreados aos autos pela autora se mostram razoáveis e proporcionais às avarias causadas pelo acidente (id 89609012 – pág. 1 - 3). Alçando a procedência ao pleito autoral o menor deles, qual seja, o de valor de R\$ 2.420,00.

Ato contínuo, através das imagens acostadas pela parte autora, mostra-se cabível a condenação da requerida ao ressarcimento da parte quanto aos valores despendidos pelo tratamento médico – id 89609007, vinculado ao acidente.

Nesse viés, as notas fiscais de medicamentos, acostadas ao id 890609011 – pág. 1 a 3, também se mostram plausíveis e adequadas ao achaque aos quais a

parte autora foi submetida. Contudo, ressaltando-se, apenas, que a 890609011 – pág. 4 encontra-se repetida com a da página 2. Logo, cabendo o ressarcimento ainda do valor de R\$ 125,98.

Quanto ao dano moral, verifico que restou configurado. Ressalto que em decorrência do acidente automobilístico, além de não ter tido pela parte requerida a prestação de primeiro socorros, eis que essa se evadiu do local, o autor chegou a ser internado em unidade hospitalar – ids 90483743 – por fratura no antebraço, necessitando de 60 dias de repouso, consoante atestados médicos id 89609007.

Neste talante, em razão dos ferimentos, do tempo em que necessitou de repouso, pelo uso de medicação, além do sofrimento e desconforto psicológico sofrido em decorrência do acidente; e ainda considerando a dupla função compensatória e penalizante na fixação do quantum indenizável a título de dano moral, observadas as condições econômicas das partes e a conduta lesiva da parte ré, fixo a indenização no patamar de **R\$ 2.000,00**, por considerar suficiente para impingir à parte requerida correção futura de sua conduta e proporcionar ao autor a compensação pelos danos sofridos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar a parte requerida a pagar ao autor: *i*) o montante de **R\$ 2.545,98**, a título de indenização por danos materiais, atualizados pelo INPC, a contar da data do acidente – 20/03/2021, e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação, bem como *ii*) a quantia de **R\$ 2.000,00**, a título de compensação pelos danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária a contar desta data. Resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de multa e início da fase de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias), inexistindo requerimentos posteriores das partes, archive-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, 20 de julho de 2022 23:37:47.

JOSÉ LÁZARO DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSÉ LÁZARO DA SILVA

26/07/2022 13:01:49

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220726130149479000001220

IMPRIMIR

GERAR PDF